



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 45

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO** - Esta edição será acompanhada de Suplemento.

### SUMÁRIO

|                                                                                  | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo .....                                                  | 1               |                  | 35                |
| Atos do Poder Executivo .....                                                    | 2               | 19               |                   |
| Secretaria de Estado de Governo .....                                            | 6               | 21               | 35                |
| Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....                               |                 | 25               | 36                |
| Secretaria de Estado de Cultura .....                                            | 7               | 25               | 37                |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Econômico e Turismo .....             |                 |                  | 37                |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Social e Transferência de Renda ..... | 8               | 25               | 37                |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Urbano e Meio Ambiente .....          | 8               | 31               | 37                |
| Secretaria de Estado de Educação .....                                           | 8               | 31               | 37                |
| Secretaria de Estado de Fazenda .....                                            | 9               | 32               | 42                |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos<br>Humanos e Cidadania .....           | 16              | 32               |                   |
| Secretaria de Estado de Obras .....                                              |                 | 33               | 43                |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....                              |                 | 33               | 47                |
| Secretaria de Estado de Saúde .....                                              | 16              | 33               | 47                |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública .....                                  | 17              |                  | 48                |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....                             |                 |                  | 50                |
| Polícia Civil do Distrito Federal .....                                          |                 | 34               | 50                |
| Polícia Militar do Distrito Federal .....                                        | 17              | 34               | 50                |
| Secretaria de Estado de Transportes .....                                        | 18              | 34               | 50                |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal.....                                      |                 | 34               |                   |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal.....                                      | 18              |                  |                   |
| Ineditoriais.....                                                                |                 |                  | 50                |

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

##### DESPACHOS DO GERENTE

Em 03 de março de 2009.

Com base no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo: 001.0055/2009. Volume 19. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 4.093,21 (quatro mil e noventa e três reais e vinte e um centavos). Nota Fiscal nº 075754.

Processo: 001.0055/2009. Volume 24. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 12.544,09 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). Nota Fiscal nº 075753.

Processo: 001.0055/2009. Volume 30. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 7.370,01 (sete mil, trezentos e setenta reais e um centavo). Nota Fiscal nº 075759.

Processo: 001.0055/2009. Volume 32. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 270,18 (duzentos e setenta reais e dezoito centavos). Nota Fiscal nº 075757.

Processo: 001.0055/2009. Volume 33. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 2.690,90 (dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos). Nota Fiscal nº 075758.

Processo: 001.0055/2009. Volume 34. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 7.571,31 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos). Nota Fiscal nº 075932.

Processo: 001.0055/2009. Volume 36. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 8.141,25 (oito mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). Nota Fiscal nº 075931.

Processo: 001.0055/2009. Volume 42. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 1.765,20 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Nota Fiscal nº 075756.

Processo: 001.0055/2009. Volume 43. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 2.084,50 (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Nota Fiscal nº 075765.

Processo: 001.0055/2009. Volume 44. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 837,20 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos). Nota Fiscal nº 075755.

Processo: 001.0055/2009. Volume 46. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais). Nota Fiscal nº 075933.

Processo: 001.0055/2009. Volume 48. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 154,47 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Nota Fiscal nº 075767.

Processo: 001.0055/2009. Volume 59. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 4.614,31 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos). Nota Fiscal nº 075766.

Processo: 001.0055/2009. Volume 60. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 2.350,42 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Nota Fiscal nº 075934.

Processo: 001.0055/2009. Volume 61. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 13.952,23 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). Nota Fiscal nº 075763.

Processo: 001.0055/2009. Volume 64. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 1.364,40 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Nota Fiscal nº 075752.

Processo: 001.0055/2009. Volume 74. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais). Nota Fiscal nº 075770.

Processo: 001.0055/2009. Volume 76. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 1.817,89 (um mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos). Nota Fiscal nº 075771.

centavos). Nota Fiscal nº 075768.

Processo: 001.0055/2009. Volume 77. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 341,10 (trezentos e quarenta e um reais e dez centavos). Nota Fiscal nº 075769.

Processo: 001.0056/2009. Volume 3. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor R\$ 55.262,56 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Nota Fiscal nº 011963.

Processo: 001.0056/2009. Volume 6. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor R\$ 26.365,43 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Nota Fiscal nº 011962.

Processo: 001.0056/2009. Volume 11. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor R\$ 8.947,00 (oito mil, novecentos e quarenta e sete reais). Nota Fiscal nº 011959.

Processo: 001.0056/2009. Volume 7. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor R\$ 1.075,67 (um mil e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Nota Fiscal nº 011960.

Processo: 001.0129/2009. Volume 02. Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. Valor R\$ 8.798,00 (Oito mil e setecentos e noventa e oito reais); Nota fiscal/Fatura nº 0862/09.

Processo: 001.0129/2009. Volume 13. Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. Valor R\$ 13.283,28 (Treze mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos); Nota fiscal/Fatura nº 0025/09.

Processo: 001.0129/2009. Volume 14. Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. Valor R\$ 11.321,85 (Onze mil e trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos); Nota fiscal/Fatura nº 0084/09.

Processo: 001.0129/2009. Volume 15. Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. Valor R\$ 22.809,67 (Vinte e dois mil e oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos); Nota fiscal/Fatura nº 0094/09.  
EDUARDO FELIPE DAHER

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.136, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

Estabelece normas gerais sobre a organização e gestão dos recursos humanos a serem observadas pelas Organizações Sociais assim qualificadas no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, em cumprimento à Decisão Plenária de nº 7310/2008, do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. As Organizações Sociais, assim qualificadas no Distrito Federal nos termos da Lei nº 4.081/2008 e suas alterações, deverão observar, quando da contratação e gestão dos seus recursos humanos, as seguintes normas, que deverão estar previstas nos respectivos Contratos de Gestão:

I - observância dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mediante adoção de regras e critérios técnicos para o recrutamento e seleção dos seus empregados;

II - realização de processo seletivo para contratação dos empregados com ampla divulgação nos meios de comunicação em todas as suas fases;

III - de plano de administração de cargos e salários com foco no reconhecimento do mérito, na capacitação profissional e no desempenho dos seus empregados;

IV - adoção de política de desenvolvimento técnico-profissional dos empregados.

V - reserva de percentual de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, com definição de critérios para sua admissão.

Art. 2º. É vedada a contratação, pelas Organizações Sociais, para cargos de direção e assessoramento e para cargos técnicos administrativos de apoio às gerências, de cônjuges ou parentes até o 3º grau, de Conselheiros e Diretores.

Art. 3º. As funções de confiança não estão sujeitas a processo seletivo e se referem a cargos de direção, assessoramento e cargos técnico- administrativos de apoio à gerência, cujo provimento é de livre escolha e de responsabilidade do Conselho de Administração ou órgão similar da Organização Social.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos técnico-administrativos de apoio à gerência não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de empregados destinados à execução dos serviços previstos no contrato de gestão.

Art. 4º. O plano salarial, obrigatoriamente, deverá levar em consideração a capacidade financeira e equilíbrio orçamentário da Organização Social.

Parágrafo único - Os salários deverão ser estabelecidos conforme os padrões utilizados no mercado de trabalho para cargos com responsabilidades semelhantes.

Art. 5º. A Organização Social deverá elaborar Manual de Recursos Humanos, o qual deverá dispor sobre os procedimentos a serem adotados, observados os seguintes aspectos:

a) seleção para admissão do pessoal;

b) especificação dos cargos não sujeitos ao processo seletivo e critérios para seu preenchimento;

c) direitos e deveres dos empregados;

d) regime disciplinar, normas de apuração de responsabilidade e penalidades;

e) formação e treinamento do pessoal;

f) plano de carreiras, cargos e funções gratificadas;

g) benefícios e vantagens para os empregados.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2009.  
121º da República e 49º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.137, DE 05 DE MARÇO DE 2008.

Aprova o Regulamento Simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens a ser adotado pelas Organizações Sociais qualificadas assim qualificadas no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXI, a Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens pelas organizações sociais, assim qualificadas, no âmbito do Distrito Federal, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2009.  
121º da República e 49º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO  
REGULAMENTO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS  
E AQUISIÇÃO DE BENS  
TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. As contratações de obras, serviços e compras das Organizações Sociais serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as ORGANIZAÇÕES SOCIAIS e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sendo vedados critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º. A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

Art. 4º. As compras realizadas pelas Organizações Sociais deverão ter como balizadores:

DIÁRIO OFICIAL  
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador  
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador  
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo  
HELTON DE FREITAS COSTA  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica  
RICARDO PINTO VERANO  
Diretor de Comunicação Oficial

- I - o princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
- II - observação do princípio da maior vantagem para a organização social, durante todo o processo de contratação considerando-se os custos e vantagens na aquisição, manutenção, fiscalização, transição e desfazimento contratual;
- III - divisão das contratações em tantas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

TÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES

- Art. 5º. Para os fins deste Regulamento considera-se:
- I - Obra e Serviço de Engenharia - toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;
  - II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Organização Social, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
  - III - Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
  - IV - Comissão de licitação - colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;
  - V - Homologação - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, ratifica o resultado da referida licitação;
  - VI - Adjudicação - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;
  - VII - Registro de preço - procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviços definidos no inciso II deste artigo, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.
  - VIII - Pregão - modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.
  - IX - Concorrência - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;
  - X - Tomada de Preços – É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação;
  - XI - Convite - modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco) com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;
  - XII - Concurso - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remunerados aos vencedores.

TÍTULO III  
DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

- Art. 6º. Para fins desse Decreto, são modalidades de licitação:
- I - pregão;
  - II - concorrência;
  - III - tomada de preços;
  - IV - convite;
  - V - concurso;
- § 1º - As modalidades de que tratam os incisos I a IV terão os avisos, contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados na imprensa oficial, podendo, ainda, ser divulgados pela internet, ou, quando em licitações de grande vulto, em jornal diário de grande circulação local e nacional, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I e III e de 8 (oito) dias úteis para a modalidades previstas no inciso IV, ficando a critério da ORGANIZAÇÃO SOCIAL estender este prazo quando a complexidade do objeto assim o exigir.
- § 2º - A licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:
- I - na modalidade convite:
  - a) pela não apresentação de no mínimo 05 (cinco) propostas;
  - b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.
- II - na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances verbais em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.
- § 3º - As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificados pela autoridade competente da Organização Social.
- Art. 7º. As modalidades de licitação a que se referem os incisos II a IV serão determinadas em

- função dos limites de valor estimado de contratação fixados pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.
- Art. 8º. O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.
- Art. 9º. Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
- I - a de menor preço;
  - II - a de técnica e preço.
- § 1º - O tipo de licitação de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.
- § 2º - Nas licitações de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.
- § 3º - Nas licitações na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço.

TÍTULO IV  
DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- Art. 10. A licitação poderá ser dispensada:
- I - Para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras de até 10% (dez por cento) dos valores previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos;
  - II - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a ORGANIZAÇÃO SOCIAL mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
  - III - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;
  - IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
  - V - na aquisição ou locação de imóveis, sempre precedida de avaliação, compatível com o valor de mercado e destinado ao atendimento das finalidades precípuaas da
  - VI - na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;
  - VII - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
  - VIII - na contratação com Serviços Sociais Autônomos ou com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;
  - IX - na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
  - X - nos casos de urgência para atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;
  - XI - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados ao objeto do Contrato de Gestão;
  - XII - na contratação de serviços de manutenção de equipamentos nos casos em que a desmontagem destes seja condição indispensável para a apresentação das propostas;
  - XIII - na contratação de cursos abertos, destinados ao treinamento e aperfeiçoamento dos empregados da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, necessários à execução do objeto do Contrato de Gestão;
  - XIV - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, desde que vinculada ao Contrato de Gestão;
  - XV - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
  - XVI - para a compra de materiais, equipamentos ou insumos padronizados necessários a execução do Contrato de Gestão;
  - XVII – para compra de materiais, equipamentos ou insumos constantes de Registro de Preços de quaisquer órgãos da Administração, podendo a Organização Social negociar o valor, diretamente com a empresa vencedora, tendo como limite máximo a ser pago aquele ofertado no Registro de Preços.
- Art. 11. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
  - II - na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião publica;
  - III - para a participação da ORGANIZAÇÃO SOCIAL em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com o objeto do Contrato de Gestão;
  - IV - para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização nas seguintes situações:
- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas,
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo Único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato e que detenha a confiança da Organização Social.

Art. 12. As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do artigo 10, e as situações de inexigibilidade, serão necessariamente justificadas pela área técnica responsável e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dispensas e inexigibilidades, previstas neste artigo, serão instruídas no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

TÍTULO V  
DA HABILITAÇÃO

Art. 13. Para a habilitação nas licitações, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

a) cédula de identidade;

b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c” do inciso I deste artigo.

II - qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, balanço de abertura no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27, que será devolvida para o licitante vencedor quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Art. 14 - O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto e o valor estimado, autorização, à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º - Na definição do objeto não será admitida a indicação de características ou especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º - Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

§ 3º - O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não impugnado o ato convocatório, subsistirá a matéria nele constante.

Art. 15 - O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, especial ou permanente, composta de, no mínimo, 03 (três) membros, designados dentre os empregados da Organização Social, observando-se na modalidade Pregão, o disposto nos artigos 19 e 22 deste Decreto e nas demais modalidades, as seguintes fases:

I - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassifi-

cando-se aquelas que não os tenham atendido;

III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a ORGANIZAÇÃO SOCIAL, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

V - comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 16 - As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no §1º do art. 6º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que forem disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 17 - Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Art. 18 - Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e, após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 19 - O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 20 - No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o tipo menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção I  
Do Pregão Presencial

Art. 21 – A realização do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;

II - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;

III - quando não forem classificadas, no mínimo, 03 (três) propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atenderem as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

IV - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

V - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;

VI - da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII - a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;

c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

X - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;

XI - a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;

XII - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII - declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II  
Do Pregão Eletrônico

Art. 22 - O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I - credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II - acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III - encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidas no instrumento convocatório;

IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e VI do art. 21;

V - a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VI - da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

VII - a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X - todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

XI - na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII - por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII - ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 13 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV - declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Seção III  
Dos Recursos

Art. 23 - Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º - Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no art. 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º - No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º - Qualquer licitante poderá se manifestar sobre recurso interposto, no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 24 - Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 23.

Parágrafo único - O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 25 - Os recursos terão efeito suspensivo, sendo que na modalidade pregão somente aquele interposto contra a decisão que declarar o licitante vencedor.

TÍTULO VII  
DOS CONTRATOS

Art. 26 - O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único - Nos casos de dispensas e inexigibilidades, o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e as obrigações básicas das partes.

Art. 27 - Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de

execução, as garantias e penalidades, a manutenção de todas as condições de habilitação exigidas durante a execução e vigência do contrato, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 meses.

Art. 28 - A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, é de escolha do contratado dentre as modalidades abaixo:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

Parágrafo único - Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 29 - O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante a ORGANIZAÇÃO SOCIAL, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 30 - As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 31 - Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 32 - A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo fixado caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com a ORGANIZAÇÃO SOCIAL, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 33 - O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará à contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de licitar ou contratar com a ORGANIZAÇÃO SOCIAL por prazo não superior a 2 (dois) anos.

TÍTULO VIII  
DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 34 - O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 35 – O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 01 (um) ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Art. 36 - Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 26.

Art. 37 - O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 38 - Caso o licitante detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, a ORGANIZAÇÃO SOCIAL poderá contratar com outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação e o menor preço registrado pelo primeiro colocado.

Art. 39 - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;

III - quando, justificadamente, não for mais do interesse da ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - As empresas poderão participar dos processos licitatórios constituídas na forma de consórcio, obedecidas as disposições legais sobre a matéria e desde que haja autorização expressa no edital.

Art. 41 - Não poderão participar das licitações, nem contratar com a ORGANIZAÇÃO SOCIAL, dirigentes ou empregados da entidade.

Art. 42 - Os instrumentos convocatórios deverão assegurar à ORGANIZAÇÃO SOCIAL o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 43 - Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento administrativo da ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

Art. 44 - Os casos omissos neste Regulamento resolver-se-ão por deliberação da Diretoria Executiva da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, baseados no respeito aos princípios expressos no art. 2º e,

quanto aos contratos, na aplicação dos princípios contratuais regidos pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

Art. 45 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Distrito Federal, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 30.138, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

Dispensa cobrança de tarifa no Serviço de Transporte Público Metroviário do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a comemoração do Dia Internacional da Mulher, dia 08 de março, DECRETA:

Art. 1º - A dispensa às mulheres, no dia 08 de março de 2009, do pagamento da tarifa referente ao Serviço de Transporte Público Metroviário do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica autorizada a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF a praticar, em caráter excepcional, a dispensa de tarifa nos termos deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2009  
121º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR  
Em 04 de março de 2009.

Processo: 144.000.020/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: DESPESAS COM CONSUMO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DA SEDE E PRÓPRIOS DA RA XIV. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00046/2009 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 144.000.021/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: DESPESAS COM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DA SEDE E PRÓPRIOS DA RA XIV. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00069/2009 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 144.000.146/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS PARA USO DA RA XIV. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00071/2009 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 301.000.146/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS PARA USO DA RA XXI. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00010/2009 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para os fins pertinentes.

Processo: 148.000.004/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE RIACHO FUNDO; Assunto: DESPESAS COM CONSUMO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DOS PRÓPRIOS DARA XVII. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00013/2009 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Riacho Fundo, para os fins pertinentes.

Processo: 148.000.005/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE RIACHO FUNDO; Assunto: DESPESAS COM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DOS PRÓPRIOS DA RA XVII. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00012/2009 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da CEB Distribuição S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Riacho Fundo, para os fins pertinentes.

Processo: 148.000.048/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTISTICOS PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “CARNAVAL DA CIDADE DO RIACHO FUNDO”. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00022/2009 no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), em favor do Sindicato dos Músicos do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para os fins pertinentes.

Processo: 148.000.280/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE RIACHO FUNDO; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS PRESTADOS POR SENTENCIADOS DO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00010/2009 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Riacho Fundo, para os fins pertinentes.

Processo: 131.000.147/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO CULTURAL “COMADEG 2009”. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00078/2009 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em favor da JB Serviços Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 147.000.026/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGO-LÂNDIA; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTISTICOS PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “CARNAVAL 2009 DA CANDANGOLÂNDIA”. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00013/2009 no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), em favor do Sindicato dos Músicos do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para os fins pertinentes.

Processo: 132.000.213/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICOS PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “CARNATAGUA – CARNAVAL DE TAGUATINGA 2009”. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00044/2009 no valor de R\$ 121.100,00 (cento e vinte e um mil e cem reais) e Nota de Empenho nº 00045/2009 no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), ambas em favor da Maria do Socorro Bezerra da Penha Oliveira - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

Processo: 132.000.214/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICOS PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “CARNATAGUA – CARNAVAL DE TAGUATINGA 2009”. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00046/2009 no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), em favor do Sindicato dos Músicos do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

IRIO DEPIERI

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 25 DE MARÇO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA CORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais recepcionadas no âmbito da unidade por analogia definidas no inciso XLIII do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º – Suspende os Alvarás de Funcionamento nº 281/2008 emitido em favor da UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com o endereço na ADE CONJUNTO 02 LOTE 20/21 LOJA 01 - ÁGUAS CLARAS/DF; nº 230/2008 emitido em favor da JG COMÉRCIO DE JÓIAS, ACESSÓRIOS E COMPLEMENTOS LTDA ME, com o endereço na AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS LOTE 1835, 1905, 1955 e 2005, LOJA 214 - ÁGUAS CLARAS/DF; e nº 300/2008 emitido em favor da ÁGUAS CLARAS IMÓVEIS LTDA, com o endereço na RUA 13 NORTE LOTE 02 LOJA 14 - ÁGUAS CLARAS/DF, com fulcro no artigo 41 do Decreto nº 29.566, de 29 de setembro de 2008, e inciso III do artigo 26, da Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE PAUTA PARA ANÁSILE E SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA USO DAS SALAS E DOS ESPAÇOS DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO, CENTRO DE DANÇA DO DF E MEMORIAL DOS POVOS INDÍGENAS PARA O PERÍODO DE MARÇO À JULHO DE 2009, CONFORME EDITAL 01/2009.

Aos dois dias do mês de março de 2009, na Secretaria de Cultura do DF, situada na Via N/2, anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro à 09horas, na Sala de Reuniões Pompeu de Souza, reuniram-se os membros da Comissão de Pauta, nomeados pela Portaria nº 08, de 18 de fevereiro de 2009, para análise das propostas apresentados para concorrência no Edital 01/2009. Estavam presentes os seguintes membros: JOÃO CARLOS CORRÊA, Presidente, JÚLIA GUEDES FRAZÃO, OMAR MOREIRA FRANCO, VOLMI BATISTA DA SILVA e ALEXANDRA FERREIRA GONÇALVES. Na qualidade de servidores permanentes da Secretaria de Cultura do DF: ADAUTO MOREIRA DA SILVA, matrícula 1650229-5 e MANOEL CARDOSO DE SOUSA, matrícula 1650050-2. Aberta a sessão, a Comissão decidiu a metodologia e os critérios a serem adotados para análise em conformidade com o Edital 1/2009. Foi decidido, por unanimidade, que após a análise documental e de mérito cultural e artístico, a proposta pré-selecionada será levada à plenária para a votação final. Nos casos de solicitações de isenção de taxas a Comissão decidiu acatar o Parecer da Procuradoria do Distrito Federal constante no processo nº.020.003.185/2007, que proíbe a concessão de isenção por parte da Secretaria de Cultura, assim, todos os pedidos de isenção de taxas serão negados de plano pela Comissão de Pauta, que deliberará somente pelas datas. Ficou deliberado ainda por unanimidade, que nos casos de Congressos, Seminários, Fóruns, e outros com estas características, nas salas do Centro de Dança do DF, poderão ser disponibilizados períodos superiores a três horas diárias. Após análise das propostas, a Comissão, observando os critérios fixados no Edital nº.1/2009, assim deliberou: SALA VILLA-LOBOS DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO: DATA CONCEDIDA/NOME DO ESPETÁCULO OU EVENTO OU EXPOSIÇÃO/PROPONENTE. MARÇO: 06 /Ano Santoro/Associação Cultural Cláudio Santoro; 20, 21 e 22/MONÓLOGOS DA VAGINA/BRC Produções; 28 e 29/Cócegas/BRC Produções. ABRIL: 02/Cinema em Concerto com Wagner Tiso/Produções e Eventos LTDA; 03, 04 e 05/Tieta do Agreste-Musical/BRC Produções; 09, 10, 11 e 12/Os homens são de Marte e é pra lá que eu vou/SA Comunicação; 17, 18 e 19/ Sexo- A Comédia/Os Melhores do Mundo; 24, 25 e 26/A Alma Boa de Set Suan/SA Comunicação; 29 e 30/Orchestre Dês Champs Elysées/Associação Sociedade de Cultura Artística. MAIO: 01/8ª Mostra de Dança do Fórum de Dança do DF e Entorno/Fórum de Dança do DF e Entorno; 02 e 03/Teatro Terça Insana 8 anos luz/SA Comunicação; 08 e 09/MPB Petrobrás/ Caderno 2 Produções Artísticas LTDA; 14/Concerto da Orquestra Sinfônica de Sergipe/Arte Salis Produções Artísticas LTDA; 20 e 21/Pilobolus Dance Theatre/Dell' Arte Soluções Culturais; 22, 23 e 24/ Um Casal Aberto, Ma Non Troppo/ SA Comunicação; 28, 29, 30 e 31/ Misticismo/Os Melhores do Mundo. JUNHO: 03 e 04/ O Mundo nos passos da Dança/ Centro de Artes Claude Debussy; 05, 06 e 07/A Gota D' Água/SA Comunicação; 10/Banda Sinfônica do Corpo de Fuzileiros Navais/Marinha do Brasil; 12, 13 e 14/Tormentas da Paixão/Os Melhores do Mundo; 18, 19, 20 e 21/A Era Romântica/Ballet Norma Lillia Biavaty; 26, 27 e 28/Teatro 80/30/SA Comunicação. JULHO: 02 e 03/Georges Monboy e Dance/ Dell' Arte Soluções Artísticas; 04 e 05/A Dama e a Espada/Academia Lúcia Toller; 11 e 12/ MPB Petrobrás/Caderno 2 Produções Artísticas; 16/Brasil de Raízes/Capoeira Raízes do Brasil; 17, 18 e 19/A Cabra ou Quem é Sylvia?/SA Comunicação; 24, 25 e 26/Doce Deleite/ SA Comunicação; 28, 29, 30 e 31/XIX Seminário Internacional de Dança de Brasília/Associação Cultural Cláudio Santoro. FOYER DA SALA VILLA-LOBOS DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO: DATA CONCEDIDA/NOME DO ESPETÁCULO OU EVENTO OU EXPOSIÇÃO/PROPONENTE. MARÇO: 12, 13 e 14/Capital Fashion Week/ Márcia Lima Promoções e Eventos. JUNHO: de 04 a 30/XXXI Salão de Artes Riachuelo/ Marinha do Brasil. JULHO: 01/XXXI Salão de Artes Riachuelo/Marinha do Brasil. MEZANINO DA SALA VILLA-LOBOS DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO: DATA CONCEDIDA/NOME DO ESPETÁCULO OU EVENTO OU EXPOSIÇÃO/PROPONENTE. MARÇO: 12, 13 e 14/Capital Fashion Week/Márcia Lima Promoções e Eventos. SALA MARTINS PENA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO: DATA CONCEDIDA/NOME DO ESPETÁCULO OU EVENTO OU EXPOSIÇÃO/PROPONENTE. MARÇO: 13, 14 e 15/Motel Paradiso/BRC Produções; 25/Qual é o seu pedido?/Anônimo da Silva; 29/Filho Pródigo/Administração Regional de Ceilândia; 31/Shows Culturais da Tailândia/Embaixada da Tailândia. ABRIL: 01/Shows Culturais da Tailândia/Embaixada da Tailândia; 02, 03 e 04/O Barbeiro de Sevilha/UNB; 09/Show Musical O Melhor Lugar Raquel Becker/2R Comunicação; 10, 11 e 12/Nas Terras de Urubatã e Jurema/Cia de Ilusão; 18/ Lançamento do CD Trapped in the Past de Rafael Cury; 25 e 26/8ª Mostra de Dança do DF e Entorno/Fórum de Dança do DF e Entorno; 29/Reservado para a Secretaria de Cultura do DF; MAIO: 02 e 03/8ª Mostra de Dança Fórum de Dança do DF e Entorno/Fórum de Dança do DF e Entorno; 09/X Mostra de Dança do Ventre/Centro Cultural Árabe-Brasileiro; 10/A Música da Índia/Tantri Arte e Cultura; 14, 15, 16 e 17/Traição/SA Comunicação; 22 e 23/A Casa Aberta – Loucuras do Cotidiano/Anankê Centro de Atenção à Saúde Mental; 27/Qual o seu pedido?/Anônimos da Silva; 29, 30 e 31/Romeu e Julieta/Instituto Ballet Brazil. JUNHO: 02, 03, 04, 05 e 07/II Mostra de Dança XYZ/Quanta Projetos Culturais; 06/Lançamento do CD Galinha Caipira Completa/Soar Produções Artísticas; 10 e 11/Nem tão só/ Stúdio de Dança Produções e Promoções LTDA; 12 e 13/Dance/Tantri Arte e Cultura; 17/ Recital de Piano Solo de Durval Cesetti/Naná Maris Produções Culturais; 19, 20 e 21/

Zoológico de Vidro/Terravista Promoções e Eventos; 24/Qual o seu pedido?/Anônimo da Silva; 25, 26/A contemporaneidade dos clássicos/Stúdio de Dança Produções e Promoções LTDA; 27 e 28/Coisa de Louco/NT Produções Artísticas e Literárias; 30/Il Campanello/ Sanglard Produções Artísticas LTDA. JULHO: 02/Era uma vez na Broadway II/Centro de Artes Claude Debussy; 03, 04 e 05/Raízes/ Tribo das Artes; 07 e 08/Aquarela/Pró-Ativo Estúdio de Dança; 10/Encerramento das Oficinas Arte Para Todos/Diretoria de Cultura Inclusiva/SEC; 25 e 26/O que você precisa para ter sucesso/Feijão Comunicação – Cia de Comédia Setebelos; 29/Qual é o seu pedido?/Anônimo da Silva. FOYER DA SALA MARTINS PENA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO: DATA CONCEDIDA/NOME DO ESPETÁCULO OU EVENTO OU EXPOSIÇÃO/PROPONENTE: MARÇO: 31/Shows Culturais da Tailândia/Embaixada da Tailândia. ABRIL: 01/Shows Culturais da Tailândia/Embaixada da Tailândia; 09/Show Musical O Melhor Lugar Raquel Becker/2R Comunicação. JUNHO: 05, 06 e 07/II Mostra de Dança XYZ/Quanta Projetos Culturais. CENTRO DE DANÇA DO DISTRITO FEDERAL - Todas as propostas contempladas para o Centro de Dança do DF não compreendem o período de 20 a 29 de abril, previamente reservado em conformidade ao Anexo V – Programação já definida do referido Edital. PRO- PONENTE/ NOME DO ESPETÁCULO OU EVENTO OU EXPOSIÇÃO/DATA CON- CEDIDA. – SALA 01: Luciana Soares Lara/Aulas-Pesquisa e Ensaios do Núcleo de Forma- ção em Dança Contemporânea/de segunda a sexta-feira, de 09 de março a 10 de julho, das 12 as 13horas para aulas e das 13 as 14 para ensaios, excluindo os feriados de 10 de abril, 01 de maio. No período de 13 de julho a 31 de julho, as segundas, quartas e sextas-feiras das 12 as 13horas para aulas e das 13 as 14 para ensaios; Associação Cultural Cláudio Santoro/Curso de Formação Profissional em Dança Clássica/as segundas, quartas e sextas-feiras das 19 as 20horas para aulas e das 20 as 21horas para ensaios, no período de 09 de março a 30 de junho; Júlio César Pereira/Dança em Movimento/as terças e quintas-feiras, das 19 as 21 horas, no período de 09 de março a 14 de julho; Cia Alaya de Dança/Atividades da Cia-Projeto Manu- tenção/de 01 de abril a 10 de julho, as segundas-feiras das 19 as 22horas, do dia 01 a 10 de julho,as terças e sextas-feiras das 9 as 12horas, do dia 01 a 15 de julho, as segundas, quartas e sextas-feiras, das 19 as 22horas; Fórum de Dança do DF e Entorno/29 Movimentos da Dança/dias 02 e 03 de maio das 10 às 12horas e das 15 as 18horas; Associação Cultural Cláudio Santoro/XIX Seminário Internacional de Dança/de 13 a 31 de julho, das 08 as 19ho- ras. SALA 02: Marconi Cordeiro Valadares/Ensaios e Pesquisas dos projetos Autoretratodi- nâmico e Antistatusquo 20 anos/de 09 a 30 de março, as segundas, quartas e sextas-feiras das 20 as 23horas, abril, maio e junho, as terças e quintas e sextas-feiras, no mesmo horário, com exceção dos dias 10 de abril e 01 de maio/de 01 a 31 de julho, de segunda a sexta-feira das 20 as 23horas; Diogo de Carvalho/Aulas de Contato Improvisação/de 01 de abril a 29 de junho, as segundas e quartas-feiras das 19h30min as 21horas e os dias 14 e 29 de março, 24 de maio e 27 de junho das 19 as 21horas; Associação Cultural Cláudio Santoro/XIX Seminário inter- nacional de Dança/de 13 a 31 de julho, das 08 as 19horas, exceto segundas, quartas e sextas- feiras das 12 as 14 horas. SALA 04: André Ricardo Santa da Costa/Aulas de Dança de Salão/ de 09 de março a 30 de abril, das12h30min as 13h30min, de segunda a quinta-feira com exceção do dia 26 de março e do dia 01 a 10 de julho, nos mesmos dias e horários; Cleani Marques Calazans/Ensaio-Expresso de Bagagem/de 09 de março a 30 de junho, nas segundas e quartas-feiras, das 14 as 17horas; Ariel Muniz de Oliveira/ Workshop de Samba de Gafieira e Salsa/dias 26 e 27 de março, das18 as 22horas, dia 28 de março das 09 as 12horas e das 14 as 17horas; Camilo Vacalebre/Contato Improvisação-Turma Avançada/ do dia 09 de março a 30 de junho, as terças e quintas-feiras das 20 as 22horas; Janson Damasceno/Aulas e Ensaios do Projeto Ateliê Coreográfico 2008/de 09 de março a 30 de junho, as segundas, quartas e sextas-feiras das 20 as 21horas para aulas e de 21 as 23horas para ensaios; Eduardo Landivar de Arsolino/Aulas de Dança de Salão Jogo de Cena/de 09 de março a 25 de junho, as terças e quintas-feiras, das 18h30min as 20horas; Fórum de Dança do DF e Entorno/29 Movimentos da Dança/dias 02 e 03 de maio das 10 as 12horas e das 15 as 18horas; Associação Cultural Cláudio Santoro/XIX Seminário Internacional de Dança/de 13 a 31 de julho, das 08 as 19ho- ras. SALA 05: Paula Andréia de Oliveira Cunha Shtoltz/Dança do Ventre e Danças Folclóri- cas Árabes/de 09 de março a 10 de julho, as segundas e quartas-feiras, das 19 as 20horas e terças e quintas-feiras das 12h30min as 13h30min; Danielle Reneé Machado de Oliveira/ Ensaio do espetáculo Sapato de Boneca/de 19 de março a 18 de junho, as terças, quintas e sextas-feiras, das 18h30min as 20h30min; Dielly Anny G. Oliveira/Ensaios de Hip Hop(Breaking) e aulas Hip Hop(Funk Style anos 70)/de 09 de março a 30 de julho, nas terças e quintas-feiras, das 20h30min as 23horas e aos sábados das 14h15min as 15h15min; Luciana Del Fiaco/Ensaios do Grupo BSB Salsa/dias 22 e 29 de março, 05 de abril, 21 e 28 de junho,12, 19 e 26 de julho, das 11 as 13horas. Depois de concluídos os trabalhos e sem mais anda a tratar, o presidente deu por encerrada a reunião e a secretária, Alexandra Ferreira Gonçalves lavrou e encerrou a presente Ata que vai por assinada por todos. JOÃO CARLOS CORRÊA, Presidente; ALEXANDRA FERREIRA GONÇALVES, Secretária- Membro; JÚLIA GUEDES FRAZÃO; OMAR MOREIRA FRANCO; VOLMI BATISTA DA SILVA; ADAUTO MOREIRA DA SILVA; MANOEL CARDOSO DE SOUSA; Membros. Após conferencia e revisão, aprovo a presente ata em seu integral teor, nos termos da Portaria nº 08, de 18 de fevereiro de 2009. Publique-se.

Brasília/DF 04 de março de 2009.  
JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre o deferimento do pedido de inscrição à entidade CRECHE COMUNITÁRIA DA QE 38 DO GUARÁ II.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do art. 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: CONCEDER a inscrição de nº 532/2009 à entidade CRECHE COMUNITÁRIA DA QE 38 DO GUARÁ II, com sede na QE 38 – Área Especial 04/05 – Guará II, como Entidade de Assistência Social na modalidade de serviço de convivência I, conforme deliberação dos conselheiros na 4ª Reunião Extraordinária da 1ª Câmara do CAS/DF, realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, devidamente exarada no Processo nº 380.000.956/2007.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA  
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre o deferimento do pedido de revalidação da inscrição à entidade CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: CONCEDER revalidação provisória da inscrição de nº 06/84, por 90 dias prorrogável por igual período, à entidade CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA, com sede no SGAN 910 Conj. F/G – Asa Norte/DF, como Entidade de Assistência Social na modalidade de serviço de acolhida em abrigo para idosos, conforme deliberação dos conselheiros na 4ª Reunião Extraordinária da 1ª Câmara do CAS/DF, realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, devidamente exarada no Processo 380.002.697/2007.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA  
Presidente do CAS/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas do dia onze de fevereiro de 2009, no auditório da TERRACAP, no Distrito Federal, reuniram-se para a 82ª Reunião Ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF sob a presidência do senhor CASSIO TANIGUCHI, Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Presidente do CONAM, com a presença dos seguintes Conselheiros (as): GUSTAVO SOUTO MAIOR - representante do IBRAM, REGINA DOS SANTOS SCALA - representante da Secretaria de Saúde, JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA – representante da Secretaria de Estado de Governo, EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS e LÊDA MÁRCIA BEVILACQUA representantes da Secretaria de Educação, JÚLIO OTÁVIO COSTA MORETTI representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal (SEAPA), GILSON ROBERTO DE ABREU - representante da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, ELZA HELENA SOARES – representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal, MAURÍCIO LUDUVICE – representante da CAESB, ALBATÊNIO GRANJA e LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS – representantes da TERRACAP, FRANCISCO ALVES RIBEIRO – representante da FAPE/DF, LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ – representante do Fórum das ONG’s, WALDECI RAMALHO – representante da Polícia Militar do DF, ANA CAROLINA DE CASTRO e JOÃO PAULO ALVES - representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal, ADILSON AZEVEDO BARRETO – representante da FACHO/DF, ANDREA MARILZA LIBANO – representante do UNICEUB, HÉLIO ROSA DOS PASSOS – representante das COMDEMA’s, NAIDE CHAMONE representante das COMDEMA’s, ARNALDO DE FARIA – representante da FIBRA, e KLEBER SOUZA DOS SANTOS – representante do CREA/DF. Estiveram ausentes os representantes das seguintes instituições/ organizações: representante da FECOMERCIO, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, IBAMA/DF, Universidade de Brasília (justificou por email), Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, Subsecretaria do Entorno, IPHAN/DF, e Movimento Ecológico do Lago – MEL. Às 09h30 o senhor Presidente Cassio Taniguchi abriu a Sessão agradecendo a presença de todos e iniciou os trabalhos seguindo a pauta com a leitura da ata da reunião anterior (19ª Sessão Extraordinária) que foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros presentes. A reunião seguiu-se com a posse do senhor Luis Antônio Reis, representante da TERRACAP. Logo em seguida o

mesmo Conselheiro iniciou sua apresentação sobre o Setor Noroeste. Na sequência o Conselheiro Luis Antônio/TERRACAP passou a palavra ao Conselheiro José Estrela/Secretaria de Governo para que ele fizesse a leitura do seu relatório. Ao finalizar a leitura o Conselheiro José Estrela/Secretaria de Governo apresentou o voto de APROVAÇÃO da Licença Ambiental do SETOR NOROESTE. O Presidente do CONAM/DF Cassio Taniguchi fez algumas observações sobre o Setor Noroeste, afirmando que deverá ser um bairro ecologicamente sustentável e agradeceu a equipe que elaborou o parecer relatado. Logo em seguida abriu a discussão e o Conselheiro Luiz Mourão/ONG’s pediu a palavra e questionou alguns pontos importantes sobre o assunto como: o esgoto, águas pluviais, fauna e a questão da ocupação indígena. Os Conselheiros Luis Antônio/TERRACAP, Mauricio Luduvic/CAESB e Gustavo/IBRAM fizeram os devidos esclarecimentos sobre os questionamentos feitos. O Conselheiro Mourão pediu que fosse incluído no relatório feito pela Secretaria de Governo mais detalhadamente os pontos levantados. A conselheira Regina Scala/Secretaria de Saúde manifestou o seu descontentamento com a retirada do centro de Zoonoses do local. A Conselheira Naide Chamone/COMDEMA’s parabenizou os trabalhos realizados. O Conselheiro Adilson Barreto/FACHO também fez algumas observações e parabenizou o relatório feito. O Conselheiro Mourão pediu que fosse feita uma revisão sobre alguns pontos e que os mesmos fossem apresentados na próxima reunião para acrescentar ao relatório apresentado pela Secretaria de Governo. O senhor Cassio sugeriu que fosse feita a votação e afirmou que as informações questionadas seriam acrescidas no relatório final e anexadas ao Processo. Para sanar os questionamentos levantados pelo Conselheiro Luiz Mourão o Conselheiro Luis Antônio prosseguiu uma apresentação trazendo todas as informações e explicações necessárias. Após todas as questões devidamente esclarecidas pelo Conselheiro da TERRACAP/Luis Antônio Reis ficou APROVADA a licença ambiental do SETOR NOROESTE pelo CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL por unanimidade. Por fim o senhor Cassio Taniguchi pediu que se convocasse para os próximos dias uma reunião extraordinária para seguir o próximo item da pauta, o licenciamento ambiental do Setor Oeste de Planaltina. Sem mais assuntos a serem deliberados, o Presidente Cassio Taniguchi encerrou a reunião agradecendo a presença de todos os Conselheiros. Lida e achada conforme, aprovada por todos, foi lavrada a presente por mim, Gabriel Augusto Miranda Setti, Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, assinada pelos Conselheiros presentes, nominados e referenciados. CASSIO TANIGUCHI, Presidente do CONAM-DF, GUSTAVO SOUTO MAIOR, MAURÍCIO LUDUVICE, ADILSON AZEVEDO BARRETO, LUIS ANTÔNIO REIS, ALBATÊNIO GRANJA, GILSON ROBERTO DE ABREU, ELZA HELENA SOARES, FRANCISCO ALVES RIBEIRO, JOÃO PAULO ALVES, JÚLIO OTÁVIO COSTA MORETTI, REGINA DOS SANTOS SCALA, JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA, NAIDE CHAMONE, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREA MARILZA LIBANO, LUIZ MOURÃO, LÊDA BELIVAQUA, ARNALDO DE FARIA, KLEBER SOUZA DOS SANTOS, HÉLIO ROSA DOS PASSOS, WALDECI RAMALHO, GABRIEL SETTI.

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 03 de março de 2009.

Processo: 391.000.791/2008; Interessado: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; Assunto: Inexigibilidade de Licitação. RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE de Licitação, com base no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, para fazer face às despesas com o fornecimento de energia elétrica para a sede do Ibram, no valor inicial de \$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme 2009NE00011.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 02 de março de 2009.

Processo: 391.000.788/2008; Interessado: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; Assunto: Inexigibilidade de Licitação. RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação, com base no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, para fazer face às despesas com o fornecimento de energia elétrica para parques e unidades de conservação, no valor inicial de \$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme 2009NE00012.

Processo: 391.000.039/2009; Interessado: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; Assunto: Inexigibilidade de licitação. RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação, com base no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, para fazer face às despesas com o consumo de água e serviço de esgoto na sede do Ibram e nos parques, no valor inicial de \$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme 2009NE00032 e no valor inicial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), 2009NE00033, respectivamente.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de março de 2009.

Referência: Processo 080.020784/02008 Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal Assunto: Inexigibilidade de Licitação. O Chefe da Unidade de Administração

Geral desta Secretaria, considerando o Parecer Técnico da equipe responsável pelo Acervo desta Secretaria e as justificativas apresentadas pela Gerência de Multimídia, na qual informa que os livros descritos no Pedido de Aquisição de Material nº 13/2008 são obras de autores consagrados e de edição, publicação e comercialização exclusiva da Editora Globo S/A, conforme declaração da Câmara Brasileira do Livro, comprovando, assim, a inviabilidade de competição, conforme preceitua o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e considerando o pronunciamento favorável contido na Informação Jurídica nº 67/2009-AJL, devidamente acolhida pelo Chefe da Assessoria Jurídica, constante do processo em tela (às folhas 435-442), reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da EDITORA GLOBO S/A, objetivando a aquisição de 239.200 (duzentos e trinta e nove mil e duzentos) livros editados e publicados pela referida editora, com o fito de compor o acervo bibliográfico das 620 (seiscentas e vinte) Instituições Educacionais Públicas do Distrito Federal, pelo valor de R\$ 4.997.486,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Parecer nº 40/2009 – GAB/SEF. Referência: 125.001837/2008. Interessada: COMERCIAL FARMED LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL – REA-ICMS. Ementa: REGIME ESPECIAL. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO NECESSÁRIO AO INGRESSO NA SISTEMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Na hipótese de não comprovação dos requisitos necessários ao ingresso no REA/ICMS previstos na legislação regente, há que se indeferir o pedido de opção pelo regime especial de apuração. O atendimento parcial à notificação para saneamento de pendências foi realizado após o prazo regulamentar (Decreto nº 29.179/2008, artigo 3º, § 1º). Fica o contribuinte obrigado a apurar o imposto pela sistemática normal a partir da protocolização do pedido e a recolher a diferença do imposto com os acréscimos legais, no prazo de trinta dias da ciência do indeferimento (Decreto nº 29.179/2008, artigo 3º, § 2º). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 40/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

Parecer nº 41/09 – GAB/SEF. Referência: 0125-001696/2008. Interessada: PORTO BRASIL INDÚSTRIA COM. IMP. E EXP. LTDA. Assunto: termo de inferimento- regime especial (rea/ icms). ementa: regime especial. termo de indeferimento. dentre as hipóteses de exclusões não se inclui débito de socio não inscrito em dívida ativa. recurso conhecido e provido. As hipóteses de indeferimento do Regime Especial estão previstas no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.160/08. Entretanto, dentre elas não se inclui os débitos de sócios que não estejam em dívida ativa. Débitos de tributos cujo lançamento é realizado anualmente somente são inscritos em dívida ativa no exercício seguinte, nos termos em que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 4/94 (Código Tributário do Distrito Federal). No caso em questão, verificou-se que o débito existente era de IPVA referente ao exercício de 2008 em nome da sócia Nativa Alimentos Importação e Exportação Ltda e, por ocasião do Requerimento, o imposto, embora pendente de pagamento, ainda não fora inscrito em dívida ativa. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 41/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Em 05 de março de 2009.  
VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS  
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 04/2009 – NUESC/GELEG/DITRI

Processo: 043.007261/2008. Interessado: PROCOMP – INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA CF/DF Nº: 07.364.813/002-40. Assunto: ISS - ALÍQUOTA  
EMENTA – ISS – Dos serviços de informática de processamento de dados e congêneres previstos no item 1.03 da lista de serviços anexa ao Decreto nº 25.508/2005, apenas se enquadram na alínea “a” do inciso I do artigo38 do mesmo diploma legal, os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados. Senhor Chefe,  
Trata-se de consulta formulada por empresa prestadora de serviços na área de informática. A consulente pergunta se está correto o enquadramento dos serviços de processamento de operações bancária e não bancária na rede de auto-atendimento, contemplando a gestão operacional (gerenciamento e monitoração), a manutenção evolutiva e corretiva dos aplicativos e softwares básicos no subitem 1.03 da lista do Anexo I, do Decreto nº 25.508 de 19/01/2005, com a aplicação da alíquota prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 38 do mesmo Decreto.  
Da leitura da consulta formulada, depreende-se que o questionamento da consulente foca-se em saber se a prestação serviços de processamento de dados no tocante a gerenciamento e monitoração de operação de redes de comunicação de dados de auto-atendimento, contemplando a manutenção

evolutiva e corretiva dos aplicativos e “softwares” básicos concernentes à operação de tais redes, se enquadra no subitem 1.03 da lista do Anexo I, do Decreto nº 25.508/2005 e na alínea “a” do inciso I do art.38 do mesmo Decreto, para efeitos da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento). Cumpre esclarecer que o item 1.03 da lista de serviços trata de serviços de informática de processamento de dados e congêneres e que, dentre esses serviços, apenas se enquadram na alínea “a” do inciso I do art.38 do Decreto nº 25.508/2005 os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados. Senão vejamos o que dispõem o art.38, inciso I, alínea “a” do Decreto nº25.508/2005 e o item 1 e subitem 1.03 da lista de serviço do Anexo I do mesmo Decreto:

Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços listados:

a) no subitem 1.03 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados; (grifamos)

...

ANEXO I

Lista de Serviços

1 – Serviços de informática e congêneres.

(...)

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

Assim, os serviços de gerenciamento e monitoração de operação de redes de comunicação de dados, contemplando a manutenção evolutiva e corretiva dos aplicativos e softwares básicos concernentes à operação de tais redes se enquadram no item 1.03 da lista de serviços combinado com a alínea “a” do inciso I do art.38 do Decreto nº 25.508/2005 para fins da aplicação da alíquota de 2%.

Vale ressaltar, entretanto, que serviços de manutenção e consertos de hardware que não se incluem nos serviços de informática de processamento de dados e congêneres, não se enquadram naquele item, aplicando-se a estes a alíquota de 5%, conforme se depreende do disposto no art.38, inciso II, do Decreto nº 25.508/2005, combinado com o item 14.1 da lista de serviços do Anexo I do mesmo Decreto.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente consulta o benefício previsto no art. 44 do Decreto 16.106/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo diploma legal.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2009.  
GENILDA FONTENELLE RODRIGUES  
Auditor Tributário  
matrícula 25.218-2

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2009.

FAYAD FERREIRA  
Núcleo de Esclarecimento de Normas  
Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2009.

MAURÍCIO ALVES MARQUES  
Gerência de Legislação Tributária  
GERENTE

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2009.  
KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA  
Diretoria de tributação  
Diretor

GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO  
ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 53, DE 03 DE MARÇO DE 2009.

Exclusão de Ato Declaratório de isenção quanto ao IPTU e TLP – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009; fundamentado na Lei 4.072/2007, no Decreto nº 28.445/2007 e na Lei nº 4.022/07; e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo nº 040.000945/2009, decide excluir o imóvel SHI QR 615 CJ 1 LT 1 – Samambaia/DF, inscrição 46861521, do Ato Declaratório nº 191 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, com efeitos a partir de 16/02/2009, em virtude de comunicação de não utilização como templo pela Igreja Universal do Reino de Deus, CNPJ 29.744.778/4246-39. Os requisitos legais para a cassação deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GEGAR para lançamento proporcional quanto ao IPTU/TLP-2009; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, DE 03 DE MARÇO DE 2009.

Processo: 127.000659/2009; Interessado: FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES MARTINS ARAÚJO E OUTROS; CPF: 238.811.271-00; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – Extinção da Pessoa Jurídica. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado no art. 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo: ADQUIRENTE: FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES MARTINS ARAÚJO E OUTROS; TRANSMITENTE: MARCONSULT CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ: 26.449.041/0001-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA; DATA DO TÍTULO/ATO: 24/04/2007; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SHI/S QI 9 CJ 1 LT 12 – BRASÍLIA - DF; MAT/CART; 8440/1º OFÍCIO; INSCRIÇÃO; 03038122. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GEGAR/DIRAR para análise e verificação da possível incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 29, de 3 de março de 2009.

Processo: 042.000542/2009; Interessado(A): 3ª IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL SARCA ARDENTE; CNPJ: 08.366.083/0001-49; ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP – Templo. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009; decide indeferir o pedido de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; EXERCÍCIO(S); FUNDAMENTAÇÃO; QN 312 CJ 5 LT 03 LJ 01/02/03; 2008; A interessada não é a titular de ocupação/uso do imóvel. Sem análise dos demais requisitos legais. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste benefício foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 501 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEP, Processo: 043.000949/2009, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 08, de 12 de janeiro de 2008, página 17, que RECONHECEU a não incidência do ITCD na transmissão de imóvel para a ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, ONDE SE LÊ: “... IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; A CLARAS AV PARQUE AGUAS CLARAS LT 2735 BL B AP 404; INSCRIÇÃO; 48554308...”, LEIA-SE: “... IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; A CLARAS AV PARQUE AGUAS CLARAS LT 2735 BL B AP 404; A CLARAS AV PARQUE AGUAS CLARAS LT 2735 GR 67 SS; INSCRIÇÃO; 48554308; 48555525....”.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-CEILÂNDIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 04, de 26 de fevereiro de 2009, publicado no DODF nº 41, de 02 de março de 2009, pg 04, ONDE SE LÊ: “...de cujus: MARIA IRANI MOREIRA...”; LEIA-SE: “...de cujus: MARIA IRANI ALVES MOREIRA...”

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 082/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.003.337/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4505/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de outubro de 2008 (documentos de fls. 79). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2008 (fls. 78), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 092/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.360/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3099/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2008 (documentos de fls. 71). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2008 (fls. 70), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 093/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.373/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 030/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2008 (documentos de fls. 69). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fls. 68), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 096/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.490/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1971/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 36) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2008 (documentos de fls. 70). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fls. 69), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 151/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.449/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 754/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2008 (documentos de fls. 70). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fls. 69), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno

deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 152/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.971/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4472/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de outubro de 2008 (documentos de fls. 71). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2008 (fls. 70), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 153/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.892/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4135/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2008 (documentos de fls. 77). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2008 (fls. 76), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 157/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.156/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4576/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2008 (documentos de fls. 77). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fls. 76), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 159/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.536/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 2594/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2008 (documentos de fls. 66). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 9 de dezembro de 2008 (fls. 65), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de março de 2009.

Recurso Voluntário nº 166/2009. Recorrente: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEs. Advogado(a): NILTON RIBEIRO LANDI. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEs, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.008.549/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 17891/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 119) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de dezembro de 2008 (documentos de fls. 261). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de novembro de 2008 (fls. 260), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2009.

Recurso Voluntário nº 172/2009. Recorrente: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Advogado(a): VANUZA VIDAL SAMPAIO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.013.090/2005, pertinen-

te ao Auto de Infração nº 10745/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 114) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2008 (documentos de fls. 196). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de julho de 2009 (fls. 162), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2009.

Recurso Voluntário nº 176/2009. Recorrente: ANDRÉ MATTAR. Advogado(a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF ANDRÉ MATTAR, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.006.921/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 6174/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 25) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de janeiro de 2009 (documentos de fls. 221). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de dezembro de 2008 (fls. 220), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2009.

Recurso Voluntário nº 181/2009. Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. Advogado(a): MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.004.257/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 5611/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 16) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de novembro de 2008 (documentos de fls. 63). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de novembro de 2008 (fls. 62), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2009.

Recurso Voluntário nº 183/2009. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF MINISTÉRIO DA SAÚDE, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.567/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 2919/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de novembro de 2008 (documentos de fls. 53). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de outubro de 2008 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2009.

Recurso Voluntário nº 192/2009. Recorrente: LUIZA CABELEIREIROS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF LUIZA CABELEIREIROS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.212/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 4184/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 29) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de janeiro de 2009 (documentos de fls. 22). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de janeiro de 2009 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2009.

Recurso de Ofício nº 1651/2009. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEs. Advogado: NILTON RIBEIRO LANDI. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.008.549/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 17891/2006, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Processo: 040.006.799/2006, Recurso Extraordinário nº 07/2008, Recorrente WINDCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 14 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 04/2009 (12.366)  
EMENTA: PROCESSUAL – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DO TARF – APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por falta de pressupostos de admissibilidade não se pode conhecer do Recurso Extraordinário ao Pleno, no caso de decisão cameral unânime e de falta de demonstração da existência de divergência de outras decisões tomadas pelo TARF, mormente quando foram examinadas todas as questões de fato e de direito postas em discussão.  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Edilene de Brito e Sebastião Hortêncio. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga e Cláudio Vargas, que rejeitavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

(\*) Republicado por erro do original Publicado no DODF nº 36, de 19 de fevereiro de 2009, pág. 16.

1ª CÂMARA

Processo 040.004.974/2007, Recurso Voluntário nº 325/2008, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 14/2009 (12.388)  
EMENTA: ICMS – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembarço aduaneiro das mercadorias. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado como isento na legislação, descabendo interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê.  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.681/2002, Recurso Voluntário nº 299/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 15/2009 (12.389)  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa

adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.252/2003, Recurso Voluntário nº 231/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 16/2009 (12.390)  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.002.983/2003, Recurso Voluntário nº 233/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 17/2009 (12.391)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.060/2003, Recurso Voluntário nº 236/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 18/2009 (12.392)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle,

conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.226/2002, Recurso Voluntário nº 239/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 19/2009 (12.393)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.398/2003, Recurso Voluntário nº 240/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 20/2009 (12.394)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.536/2003, Recurso Voluntário nº 247/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 21/2009 (12.395)  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.150/2004, Recurso Voluntário nº 275/2008 e Recurso de Ofício nº 065/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 22/2009 (12.396)  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.025/2004, Recurso Voluntário nº 278/2008 e Recurso de Ofício nº 067/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 23/2009 (12.397)  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA

DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.002.050/2003, Recurso Voluntário nº 301/2008 e Recurso de Ofício nº 074/2008, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e SUBSECRETARIA DA RECEITA, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN Viação Planalto Ltda., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 24/2009 (12.398)  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima

a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.324/2003, Recurso Voluntário nº 371/2008 e Recurso de Ofício nº 106/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 25/2009 (12.399)  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

2ª CÂMARA

Processo: 040.007.133/2006, Recurso Voluntário nº 90/2008, Recorrente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA – CEUB, Advogado Elisa Lima Alonso, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 13 de novembro 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 38/2009 (12.386)  
EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO – PROCEDIMENTO DO PROCESSO – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em tributos sujeitos à homologação, quando não há antecipação do montante devido, começa a fluir da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CNT, art. 173, II). Recurso Voluntário que se provê.  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, inicialmente, acolher a preliminar de decadência argüida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o da Conselheira Edilene, que rejeitava a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de fevereiro de 2009.  
MARIA HELENA LIMA PONTES PRESIDENTE  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO REDATOR

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,  
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2009 - SEDEST/REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO II – RA XXI, DE 05 DE MARÇO DE 2009.  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA E O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:  
Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:  
Da Unidade Orçamentária: 17902 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
Unidade Gestora: 180.902-18902 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.1461.3903.7885  
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$  
44.90.51 100 150.000,00  
PARA Unidade Orçamentária: 11123 - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO II - RAXXI  
Unidade Gestora: 190.123-00001 – REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO II  
PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.1461.3903.7885  
NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$  
44.90.51 100 150.000,00  
Objeto:Descentralização de crédito orçamentário destinado à construção do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no Riacho Fundo II.  
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.  
ELIANA PEDROSA CÉLIO CINTRA  
Secretária SEDEST Administrador Regional do Riacho Fundo II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
Em 19 de fevereiro de 2009.  
Processo: 060.014.738/2008. Ratificação: 27/02/2009. Justificativa: artigo 24, Inciso IV, Lei 8.666/93. Objeto: aquisição de 16 (dezesseis) frascos- ampolas do medicamento Abatacepte pó liofilo injetável 250 mg frasco-ampola + seringa descartável, destinado ao atendimento de ação judicial, em favor da MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 14.971,52 (Quatorze mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).  
  
Processo: 060.011.662/2007. Ratificação: 27/02/2009. Justificativa: artigo 24, Inciso IV, Lei 8.666/93. Objeto: aquisição de Sitagliptina fosfato comprimido revestido 100 mg, destinado ao atendimento de ação judicial, em favor da MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 348,32 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).  
FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
Em 27 de fevereiro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, desta Secretaria autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 276.001.123/2008, cujo objeto é a prestação de serviço para contratação de empresa especializada no conserto e instalação de placas e fonte da Central Telefônica do Hospital Regional de Ceilândia, no valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), fundamento legal no artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Ato que ratifiquei em 27 de janeiro de 2009, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 04 DE MARÇO DE 2009.  
O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63 do ANEXO V do decreto nº 28.814, de 29 de fevereiro de 2008, e em observância ao contido na Portaria nº 282, de 23 de outubro de 2003, alterada pela Portaria nº 130, de 21 de julho de 2005, resolve:  
Art. 1º - Designar Comissão, conforme ANEXO I para proceder Tomada de Contas no extinto almoxarifado do Departamento de Tecnologia.  
Art. 2º - A Comissão mencionada no artigo 1º deverá identificar e propor ao Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF providências administrativas para retirada física dos materiais considerados inativos, obsoletos, danificados ou com perda das características normais de uso.  
Art. 3º - O Chefe da Unidade de Administração Geral da SES/DF com base na identificação dos materiais pela Comissão providenciará a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF da relação dos materiais considerados inativos ou obsoletos com o intuito de promover a transferência dos mesmos entre os órgão da Administração Direta do Distrito Federal.  
Art. 4º - Não havendo interesse por parte dos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação mencionada no artigo 3º, poderá esta SES/DF, que dispõe dos materiais inativos ou obsoletos, proceder ao desfazimento dos mesmos mediante doação ou incineração, obedecendo ao rito processual e às normas vigentes. As doações e incinerações deverão ser documentadas mediante termo de doação ou incineração, o qual integrará o respectivo processo de Tomada de Contas Anual do Agente de Material responsável pelo extinto almoxarifado do Departamento de Tecnologia.  
Art. 5º - Deverá a Comissão indicar quais são os materiais existentes em estoque considerados ativos que após análise técnica e a devida autorização do Chefe da Unidade de Administração Geral serão transferidos para a Gerência de Abastecimento da Diretoria de Suporte Material desta SES/DF.  
Art. 6º - A Comissão constituída para Tomada de Contas deverá documentar todo trabalho a ser realizado no processo de nº 060.005.552/2002, uma vez que no mesmo constam todas as orientações e ações que foram adotadas pela Comissão anterior.  
Art. 7º - O prazo para apresentação e conclusão dos trabalhos a serem realizados pela Comissão de Tomada de Contas será de 120(cento e vinte dias), sendo computado no prazo em tela os 30(trinta) dias previsto no Art. 4º da presente ORDEM DE SERVIÇO.  
Art. 8º - A Unidade de Administração Geral por intermédio da Diretoria de Suporte Material poderá adotar caso haja necessidade, medidas administrativas com a finalidade de complementar as situações não previstas na presente ORDEM DE SERVIÇO.  
Art. 9º - Esta ORDEM DE SERVIÇO entra em vigor na data de sua publicação.  
CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA

ANEXO I DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 14 DE 04/03/2009.  
COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Presidente: Roberto José Rocha Gomes, matrícula 135.073-0, Membros: José Geraldo de Andrade, matrícula 360.595-7, Adinélia Viana de Brito, matrícula 125.367-0, Jorge Henrique Pereira de Souza, matrícula 131.309-6, Walter Resende Costa, matrícula 122.119-1, Paulo Virgínio da Silva, matrícula 135.479-5, Carlos Henrique de Jesus, matrícula 132.470-5, Elismar Andrade, matrícula 135.510-4 e Genivaldo Apóstolo Evangelista, matrícula 133.300-3.

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2009  
O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE BRAZLÂNDIA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, itens 6 resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo do Processo de Sindicância 00.274.000.022/2009, para continuidade dos trabalhos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FÉLIX LOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA DUCENTÉSIMA  
SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA  
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Wilson da Silva Nunes Filho, Valtan Timbó Martins Mendes Furtado e Fábio Barros de Matos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Hodecy Ferreira Pinheiro e Roberto Carlos Silva. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Passada a palavra à Conselheira Anita Mendonça, esta levou ao conhecimento desta Presidência, que não poderá comparecer à próxima Sessão, a ser realizada no dia três de março do corrente ano, por motivo de viagem. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este solicitou à Assessoria, fosse convocada a Conselheira Suplente para a referida Sessão. Após as comunicações de praxe, os Membros deste Colegiado decidiram marcar as Sessões Ordinárias do mês de março do corrente ano para os dias 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26, sempre às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 309/09 – Classe “A” – nº 288/09 e o de nº 310/09 – Classe “A” – nº 289/09 e os Processos: nº 12.316-2, o de nº 75.527-5, o de nº 95.358-9, o de nº 124.436-4 e o de nº 132.602-7; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 162/09 – Classe “A” – nº 147/09, o de nº 176/09 – Classe “A” – nº 161/09, o de nº 217/09 – Classe “A” – nº 196/09 e o de nº 267/09 – Classe “A” – nº 264/09 e os Processos: nº 51.562-4, o de nº 83.415-6 e o de nº 86.334-2; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 092/09 – Classe “A” – nº 085/09, o de nº 299/09 – Classe “A” – nº 278/09, o de nº 307/09 – Classe “A” – nº 286/09 e o de nº 308/09 – Classe “A” – nº 287/09 e os Processos: nº 63.354-2, o de nº 106.490-0 e o de nº 111.475-0; Wilson da Silva Nunes Filho os Procedimentos: nº 102/09 – Classe “A” – nº 095/09, o de nº 172/09 – Classe “A” – nº 157/09, o de nº 269/09 – Classe “A” – nº 248/09, o de nº 272/09 – Classe “A” – nº 251/09 e o de nº 312/09 – Classe “A” – nº 291/09 e os Processos: nº 21.887-3 e o de nº 52.240-2; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 130/09 – Classe “A” – nº 115/09, o de nº 268/09 – Classe “A” – nº 247/09, o de nº 298/09 – Classe “A” – nº 277/09 e o de nº 317/09 – Classe “A” – nº 296/09 e os Processos: nº 30.701-9, o de nº 61.602/96 e o de nº 73.710-3; Fábio Barros de Matos os Procedimentos: nº 026/09 – Classe “A” – nº 024/09, o de nº 131/09 – Classe “A” – nº 116/09, o de nº 174/09 – Classe “A” – nº 159/09, o de nº 283/09 – Classe “A” – nº 262/09 e o de nº 313/09 – Classe “A” – nº 292/09 e os Processos: nº 25.853-7 e o de nº 57.645-2. JULGAMENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 124/08 – Classe “A” – nº 105/08, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos dos Decretos nº 5.620/05, 5.993/06, 6.294/07 e 6.706/08; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 067/09 – Classe “A” – nº 060/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 091/09 – Classe “A” – nº 084/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 106/09 – Classe “A” – nº 099/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 279/09 – Classe “A” – nº 258/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos dos Decretos de nº 6.294/07 e 6.706/08 e o de nº 285/09 – Classe “A” – nº 264/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Procedimentos: nº 045/09 – Classe “A” – nº 043/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto nº 6.294/07 e pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 188/09 – Classe “A” – nº 173/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 223/09 – Classe “A” – nº 202/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 236/09 – Classe “A” – nº 215/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto nº 6.706/08 e o de nº 258/09 – Classe “A” – nº 237/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos

termos do Decreto nº 6.706/08; O Conselheiro Wilson da Silva Nunes Filho relatou os Procedimentos: nº 021/09 – Classe “A” – nº 108/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 289/09 – Classe “A” – nº 268/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08 e pelo deferimento ex officio do livramento condicional, o de nº 294/09 – Classe “A” – nº 273/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08 e o de nº 305/09 – Classe “A” – nº 284/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto nº 6.706/08; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 129/09 – Classe “A” – nº 114/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 189/09 – Classe “A” – nº 174/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08 e pelo deferimento ex officio do livramento condicional, condicionado ao resultado do exame criminológico, o de nº 237/09 – Classe “A” – nº 216/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08 e pelo deferimento ex officio do livramento condicional e o de nº 284/09 – Classe “A” – nº 263/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08 e pelo deferimento ex officio do livramento condicional; O Conselheiro Fábio Barros de Matos relatou os Procedimentos: nº 026/09 – Classe “A” – nº 024/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto individual / graça, o de nº 131/09 – Classe “A” – nº 116/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, o de nº 174/09 – Classe “A” – nº 159/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, o de nº 283/09 – Classe “A” – nº 262/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o de nº 313/09 – Classe “A” – nº 292/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos dos Decretos de nº 6.294/07 e 6.706/08 e pelo deferimento ex officio do livramento condicional e os Processos: nº 25.853-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08, o de nº 57.645-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto nº 6.706/08 e o de nº 121.975-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto nº 6.706/08. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e vinte minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 510, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054.000334/2004, resolve: RETIFICAR as Portarias de 10 de março de 2004, publicada no DODF nº 44, de 05 de março de 2007, página 32 e nº 569 de 13 de março de 2007, publicada no DODF nº 54, de 19 de março de 2007, página 60, para INCLUIR: “o inciso I, do § 3.º, do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pelo artigo 4.º da Lei nº 10.556/2002, bem como do artigo 39, § 1.º, desse mesmo diploma legal” e EXCLUIR: “o artigo 40, §§ 7.º e 8.º, da Constituição Federal”;

GILBERTO ALVES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 513, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054.001234/2000, resolve:

RETIFICAR a Portaria de 10 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 10 de 14 de janeiro de 2003, para INCLUIR na fundamentação legal os artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º, e 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/74, e 141 da Lei nº 7.289/84, além da Portaria Interministerial nº 2.826/94, c/c os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e ONDE-SE-LÊ: “... tendo cada cota parte o valor mensal, inicial de R\$ 253,53 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrativo a seguir: SOLDO - Tab. Esc. Vert. EMFA, Lei 5.619/70, Anexo 7.961/89 e 7.412/85 – 15 (cotas) R\$ 57,90 GAM - Leis 8.448/92 e Lei 8.852/94 alt. p/ Lei Del. nº 12/92 c/Adeq. Lei 7.961/89 (LRM) (160%) R\$ 92,64 IND. REPRE-

SENTAÇÃO – Cb e Sds Lei 5619/70 alt. p/ Dec. 11.308/88 e Proc.4158/95 Decis.15.669/95 do TCDF e Proc.828/95 PMDF – (100%) R\$ 57,90 HAB. MILITAR – Cb e Sds Proc. 0828/95-PMDF - (80%) R\$ 46,32 IND. MORADIA – Lei 5.619/70, alt. p/ Dec.8.075/84 – (30%) R\$ 17,37 ADEQ.ART. 2 LEI 7.961/89 – (20%) R\$ 11,58 COMP. ORGÂNICA – Lei 5.619/70, Acresc p/ Lei 7.609/87, alt. p/Dec. 10645/87 - (20%) R\$ 11,58 GRAT. TEMP. SERV. ATIVO – Lei 5.619/70 alt. p/ Dec. 9.157/85 – (10%) 5,79; TEMPO DE SERVIÇO MILITAR – Lei 5.619/70 - (10%); R\$ 5,79; GRAT. CET – Anexo I Lei 9.442/97, Lei 9633/98 - Tab. c/ valor informado R\$ 200,18; TOTAL R\$ 507,07; Cota-Parte: 50% (cinquenta por cento) cada filho R\$ 253,53....”, LEIA-SE: “... tendo cada cota parte o valor mensal, inicial de R\$ 96,88 (noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).”;

RETIFICAR a Portaria de 28 de fevereiro de 2002, publicada no DODF nº 10 de 14 de janeiro de 2003, para INCLUIR na fundamentação legal os artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º, e 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/74, e 141 da Lei nº 7.289/84, além da Portaria Interministerial nº 2.826/94, c/c os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e ONDE-SE-LÊ: “... no valor mensal, inicial de R\$ 241,62 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), per si, conforme demonstrativo a seguir: SOLDO – Arts. 1º, I, 3º, I e 20, I, § 1º, II e § 2º, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 – 14 cotas R\$ 284,64; ADIC. POSTO/GRAD - Arts. 1º, II, ‘a’ e 3º, II, 20, II, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 (60%) R\$ 170,78; ADIC. CERT. PROF. - Arts.1º, II, ‘b’ e 3º, III, 20, III, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 (10%) R\$ 28,46; ADIC. OPERAÇÕES. MIL. - Arts.1º, II, ‘c’ e 3º, IV, 20, IV, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 – 14 cotas R\$ 163,57; GRAT. REPRE. – Art. 1º, III, “a” e 3º, VI da MP nº 2.218 de 05/09/2001 (1%) R\$ 2,84; ADIC. TEMP. DE SER. - Arts.1º, II, ‘d’ e 3º, V, 20, V e 62 da MP nº 2.218 de 05/09/2001 (14%) R\$ 39,84; AUXÍLIO MORADIA - Arts. 2º, I, ‘f’, e 3º, XIV, 21, VI, da MP nº 2.218 de 05/09/2001 R\$ 34,74; TOTAL R\$ 724,87; Cotas-Partes: 1/3 (um terço p/ cada beneficiário R\$ 241,62; LEIA-SE: “... no valor mensal, inicial de R\$ 241,62 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), per si...”

GILBERTO ALVES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 521, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054. 000773/2004, resolve: RETIFICAR a Portaria nº 57 de 25 de maio de 2004, publicada no DODF nº 174 de 10 de setembro de 2007, página 35, para INCLUIR na fundamentação legal o inciso I do § 3º do artigo 36, da Lei nº 10.486/2002, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; RETIFICAR a Portaria nº 611 de 29 de abril de 2006, publicada no DODF nº 89 de 10 de maio de 2007, página 48, para INCLUIR na fundamentação legal o inciso I do § 3º do artigo 36, da Lei nº 10.486/2002, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002;III – Retificar a Portaria nº 708 de 29 de agosto de 2007, publicada no DODF 174 de 10 de setembro de 2007, página 05, para INCLUIR na fundamentação legal o inciso I do § 3º do artigo 36, da Lei nº 10.486/2002, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002.

GILBERTO ALVES DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 25, DE 05 DE MARÇO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo III, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007 e considerando os procedimentos necessários a complementação de pesquisas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e Municípios do Entorno, objeto do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal e Entorno – PDTU/DF, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o período compreendido entre 09 de março a 29 de maio de 2009 para o retorno dos pesquisadores às residências visando à complementação da Pesquisa Domiciliar com Origem/Destino nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e Municípios do Entorno.

Art. 2º - Determinar às empresas operadoras dos Serviços Convencional e Básico por Microônibus e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF que, no período fixado no artigo 1º, assegurem aos pesquisadores, devidamente identificados, o livre acesso aos veículos dos serviços relacionados e às estações e trens do metrô.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA,

EMITIDA NA 698ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11/02/2009.

Processo: 097-000197/2009-METRÔ/DF. Considerando o reconhecimento, pelo Diretor-Presidente da Companhia, da situação de inexigibilidade de licitação para contratar a CEB DISTRI-

BUIÇÃO S.A., com base na Lei nº 8.666/93, artigo 24, para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica no horário de ponta e horário fora de ponta, cujo prazo será de 6 (seis) meses, contados da sua assinatura, cujo valor para o período considerado encontra-se estimado em R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) e, conseqüentemente, a autorização para realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho correspondente, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma do estatuído no artigo 26 da retromencionada Lei. JOSÉ GASPAS DE SOUZA; JOSÉ DIMAS SIMÕES MACHADO; ANTÔNIO MANOEL SOARES; CAIRO RAMOS; CELSO RENATO PITANGUY LUCENA.

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA,

EMITIDA NA 701ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 04/03/2009

Processo n.º 097-000258/2009-METRÔ-DF. Considerando o reconhecimento, pelo Diretor-Presidente da Companhia, da situação de inexigibilidade de licitação para contratar o CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA, com base na Lei nº 8.666/93, artigo 25, “caput”, para prestação de serviços notariais e de registros, por 60 (sessenta) meses, contados da data de assinatura do instrumento contratual, cujo valor encontra-se orçado em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o período considerado e, conseqüentemente, a autorização para realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho correspondente, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma do estatuído no art. 26 da retromencionada Lei. JOSÉ GASPAS DE SOUZA; JOSÉ DIMAS SIMÕES MACHADO; ANTÔNIO MANOEL SOARES; CAIRO RAMOS; CELSO RENATO PITANGUY LUCENA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 04 de março de 2009.

Despacho nº 24/2009 – DGA(AP). Processo nº 56/2009. Interessada: DRH/DGA. Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.073,57 (hum mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo elaborado pela Seção de Pagamento de Pessoal, folhas 135, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 10/2009, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2009. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4236.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 7079/94, Aposentadoria, MARIA HELENA DE PINHO ALENCAR; 2) 1868/98, Aposentadoria, Liberia luiza Liberato; 3) 5125/98, Aposentadoria, Hilton Gonçalves Freire; 4) 23406/05, Pensão Civil, Maria Gomes de Moraes Silva; 5) 24321/05, Aposentadoria, Maria Martins dos Santos; 6) 24330/05, Pensão Civil, Manoel Camilo Pereira; 7) 16271/07, Aposentadoria, Maria Milda da Silveira Diniz; 8) 22948/07, Aposentadoria, Rosa Maria Maciel Mamar Aragão Carneiro.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 7989/96, Aposentadoria, Gabriela da Conceição Moreira; 2) 5473/98, Aposentadoria, Marlem Haddad Rocha; 3) 99/99, Aposentadoria, Dionisio da Costa Batista; 4) 1278/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 3064/04, Pensão Civil, Mª DAS GRAÇAS LOPES DE AZEVEDO; 6) 367/06, Pensão Civil, Liliane Barbosa do Nascimento Oliveira; 7) 7632/08, Pensão Civil, Sebastião Nelsi Fernandes de Souza; 8) 29378/08, Pensão Civil, Marisa Ramos Bragança.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1428/85, Aposentadoria, Francisco Ricardo Bezerra; 2) 198/95, Pensão Militar, HELENA REIS DOS SANTOS; 3) 17146/07, Aposentadoria, José Ferreira de Andrade; 4) 26226/07, Aposentadoria, Julio Cesar Mezet; 5) 33176/07, Aposentadoria, Luiz Carlos Marinho de Barros; 6) 12823/08, Aposentadoria, TEREZINHA MARIA DE JESUS MOTA; 7) 16519/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 8) 19356/08, Reforma (Militar), Orlando da Silva Costa; 9) 35165/08, Aposentadoria, José Francisco do Nascimento.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 5471/92, Aposentadoria, EVALDO CARNEIRO; 2) 893/95, Pensão Militar, MARIA VIANA DE CARVALHO; 3) 2670/97, Aposentadoria, Joaquim Roberto Costa Lopes; 4) 1946/04, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 5) 2998/04, Pensão Civil, Vera Lúcia Vinhas de Castro; 6) 3136/04, Pensão Civil, Marli Ferreira Soares; 7) 22204/07, Tomada de Contas Especial, PGDF; 8) 15890/08, Aposentadoria, CLEONICE ROBERTA DA SILVA; 9) 26093/08, Tomada de Contas Anual, CLDF; 10) 28142/08, Reforma (Militar), Osvaldo Rodrigues Cerqueira; 11) 31054/08, Aposentadoria, Flávio Acauan Souto; 12) 31372/08, Pensão Civil, Cacilda de Lima Ferreira Santos.

(\*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.